

Número: **8128631-94.2026.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE > SEÇÃO CÍVEL > PROCESSO DE CONHECIMENTO > AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)**

Órgão julgador: **1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR**

Última distribuição: **01/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (11816)**

Partes	
Tipo	Nome
Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Passivo	MUNICIPIO DE SALVADOR
Passivo	BRUNO SOARES REIS
Passivo	THIAGO MARTINS DANTAS
Outros participantes	ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES DE AGUIAR

Documentos		
Id.	Data	Documento
568364109	10/07/2026 16:14	<a href="#">Decisão</a>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

---

<b>Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8128631-94.2026.8.05.0001</b>
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** na defesa do direito fundamental à educação e dos interesses coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes da comunidade do Rio Sena, em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, do Prefeito **BRUNO SOARES REIS** e do Secretário Municipal de Educação **THIAGO MARTINS DANTAS**, pelos fatos narrados a seguir expostos.

A exordial narra que a Secretaria Municipal de Educação (SMED) editou a Portaria nº 432/2026 determinando, de forma unilateral e pela segunda vez consecutiva, o encerramento das atividades letivas da referida unidade de ensino infantil. Alega o órgão ministerial que o ato padece de nulidade por vício de desvio de finalidade e violação ao princípio da gestão democrática, uma vez que não houve prévia oitiva do Conselho Escolar, do Conselho Municipal

de Educação e da comunidade local. Argumenta, ainda, que o Município descumpriu acordo firmado perante o Centro de Autocomposição do MPBA (COMPOR), inviabilizando as metas de matrícula e a busca ativa.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou aditamento à petição inicial para juntar parecer técnico da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação da Bahia (UNCME-BA) corroborando a excepcionalidade do fechamento de escolas e requereu a readequação do valor da causa, a isenção de custas com fulcro no Tema 1.382 do STF e a tramitação prioritária do feito.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela de urgência para determinar aos acionados a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 432/2026, com a consequente reabertura da Escola Municipal Engenheiro Paulo Mendes de Aguiar e a retomada das atividades letivas regulares, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. No mérito, pugna pela procedência integral dos pedidos com a anulação em definitivo do ato de fechamento e a condenação do ente público à obrigação de fazer consistente em reformas estruturais de segurança na unidade escolar conforme diretrizes indicadas pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que tramita neste juízo a Ação Popular nº 8130495-70.2026.8.05.0001, a qual possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Restando, assim, configurada a conexão entre as duas ações, faz-se necessária a reunião dos processos a fim de se evitem decisões conflitantes ou contraditórias.

O direito à educação está assegurado à criança e ao adolescente no caput do art. 227 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa primazia constitucional impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com precedência regulamentar, o pleno acesso aos serviços de relevância pública, colocando as crianças e os

adolescentes a salvo de toda forma de negligência ou retrocesso social.

Para a concessão da tutela de urgência, medida prevista no art. 300 do CPC, os requerentes devem comprovar os pressupostos da aparência do bom direito e da possibilidade de dano com a demora do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito resta evidenciada, em sede de cognição sumária, pelas graves irregularidades que contaminam o ato administrativo de fechamento da Escola Municipal Paulo Mendes de Aguiar. A edição da Portaria nº 432/2026, operada de forma estritamente unilateral pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), viola frontalmente o princípio da gestão democrática do ensino público, consagrado no art. 206, inciso VI, da CRFB/88, haja vista a total ausência de prévia oitiva do Conselho Escolar, do Conselho Municipal de Educação e da própria comunidade local diretamente afetada.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge cristalino e iminente. O encerramento repentino das atividades da referida escola interrompe o ano letivo de dezenas de crianças. A imposição de transferência compulsória para áreas geograficamente distantes e submetidas a severos conflitos de segurança pública gera manifesto risco à integridade física dos infantes e de seus responsáveis. Portanto, a manutenção do ato administrativo pode ensejar dano grave, diário e de difícil reparação ao desenvolvimento pedagógico, social e emocional dos estudantes envolvidos. Com efeito, evidenciam-se, no presente caso, os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pleiteada, na forma do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 432/2026 da Secretaria Municipal de Educação (SMED). Consequentemente, **ORDENO** ao Município de Salvador, na pessoa de seus gestores acionados, que promova a imediata reabertura da Escola Municipal Paulo Mendes de Aguiar, assegurando a retomada das atividades letivas regulares, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Em caso de descumprimento incidirá na aplicação de responsabilização de lei. A aplicação ou não de multa fica a critério da observação do julgador, e no caso dos autos como medida de advertência para efeito cumprimento da obrigação de fazer, nos art. 536 do CPC, com remissão ao art. 213 do ECA, fixo valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança, sem prejuízo de demais providências previstas em lei, com comunicação ao Ministério Público com

atribuições na esfera de improbidade administrativa, criminal, cível - art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente .

Para a efetividade da presente, além da intimação do teor desta decisão, cumpra-se, pela ordem, as seguintes diligências:

1. Citem-se os requeridos acerca do teor da inicial, para que ofereça contestação no prazo de 10 dias.
2. Havendo contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 10 dias.

10omo medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas na presente decisão deverão ser adotadas pelo acionado, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pelo cartório.

SALVADOR - BA, 10 de julho de 2026.

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior

Titular